



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 334-37.
2012.6.16.0009 – CLASSE 32 – CAMPO LARGO – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Miguel Marques da Silva

Advogados: Italo Tanaka Junior e outro

Agravada: Coligação Juntos Para Campo Largo Mudar

Advogados: Edson Gonçalves e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.
2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.
3. O agravante não aportou aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Miguel Marques da Silva, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Campo Largo/PR, no pleito deste ano, por falta de quitação eleitoral, em decorrência da apresentação extemporânea das suas contas de campanha relativas às eleições de 2008 (fls. 204-206).

Sustenta o agravante que o acórdão Regional e a decisão monocrática atacada teriam violado o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, uma vez que esse dispositivo, ao elencar os requisitos para a obtenção de certidão de quitação eleitoral, inclui a apresentação das contas de campanha relativas ao pleito anterior, não havendo qualquer previsão quanto às consequências de apresentá-las intempestivamente.

Argumenta que o entendimento aplicado cerceia direitos políticos passivos, configurando a criação de nova hipótese de inelegibilidade.

Assevera que, "como se comina sanção por demais grave (e, ademais, sem qualquer previsão legal) a ato que pode decorrer de mero lapso do candidato, muitas vezes faltoso de recursos mínimos para atender às exigências eleitorais, entende-se que resta ofendido o princípio da proporcionalidade, no âmbito do qual se encontra a vedação ao excesso" (fl. 218).

Aponta ofensa ao princípio da segurança jurídica por mudança jurisprudencial repentina.

Por fim, pede o provimento do presente agravo regimental para que seja deferido o seu registro de candidatura.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 205-206):

Sem razão o Recorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a ausência de prestação de contas de campanha, ou a sua apresentação extemporânea, relativamente ao pleito de 2008, impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral para as eleições de 2012. Confira-se:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, 1, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 5253/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012).

Dessa orientação não dissentiu o TRE/PR, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o agravante não prestou contas de sua campanha às eleições de 2008, apenas o fazendo em 29 de junho deste ano.

Frise-se que a apresentação extemporânea das contas de campanha não é capaz de afastar a decisão que as julgou não prestadas, em razão da preclusão. Nesse sentido, o REspe nº 523-97, rel. Min. Gilson Dipp, PSESS em 30.8.2012.

Na espécie, o agravante ficará impedido de obter a quitação eleitoral até as eleições de 2012, conforme o disposto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, que transcrevo:



Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Por fim, vale ressaltar que o agravante não enfrentou esse fundamento, limitando-se a afirmar que houve alteração do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à desnecessidade de aprovação das contas de campanha para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ¹.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

¹ Súmula nº 182: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 334-37.2012.6.16.0009/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Miguel Marques da Silva (Advogados: Italo Tanaka Junior e outro). Agravada: Coligação Juntos Para Campo Largo Mudar (Advogados: Edson Gonçalves e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.

